SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083477 - DF (2025/0406523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADO	:	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 E N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de pagar. Na sentença, julgou-se extinto o feito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada

II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt

Documento eletrônico VDA58233726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c9a8a7d-ac97-4ae9-8482-9daeeaf38200

no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c9a8a7d-ac97-4ae9-8482-9daeeaf38200

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083477 - DF (2025/0406523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADO	:	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 E N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de pagar. Na sentença, julgou-se extinto o feito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada

II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA57233136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: de2f770a-dab0-45b9-901d-ad3f3ebc9bb9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/68. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE: AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. ACORDO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. DEVIDA. RESP 990.284/RS. 1. A SENTENÇA RECORRIDA FOI PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973, DE MODO QUE NÃO SE APLICAM AS REGRAS DO 2. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE AÇÃO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE À CELEBRAÇÃO DE ACORDO RECEBIDO EM PARCELAS, A DATA DA PRESCRIÇÃO TERÁ COMO TERMO INICIAL A DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. PRECEDENTES: AGINT NO RESP 1706818/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 22/05/2018, DJE 29/05/2018; AGRG NO ARESP 442.669/AC, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 10/06/2014, DJE 04/08/2014; AC 0041912-45.2010.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJE 21/04/2021 PAG.; AC 0002653-50.2008.4.01.3000, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, E- DJF1 17/12/2020 PAG. 3. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, MUITO EMBORA A DATA DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TENHA OCORRIDO EM DEZEMBRO/2005, QUANDO DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA PREVISTA NO ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES, E A AÇÃO TENHA SIDO PROPOSTA EM DEZEMBRO/2011, FOI AJUIZADO O PROTESTO JUDICIAL Nº 2009.34.00.041580- 9, EM DEZEMBRO DE 2009, O QUAL INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. 4. SENDO O PROTESTO JUDICIAL MEIO IDÔNEO PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NO CASO CONCRETO. ATO CONTÍNUO, CONSIDERANDO QUE A CAUSA SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, E EM ATENÇÃO AO PERMISSIVO DO §3º DO ART. 515 DO CPC/73 (ATUAL §3º DO ART. 1.013 DO CPC/15), VIGENTE QUANDO DA SUBIDA DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL, O MÉRITO DA CAUSA SERÁ ANALISADO. 5. O CERNE DA QUESTÃO DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DE FORMA PARCELADA A TÍTULO DE REAJUSTE DE 28,86%. 6. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES, ESTABELECIA QUE EM CASO DE REALIZAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DO REAJUSTE DE 28,86% SERIAM PAGOS A PARTIR DE 1999, EM ATÉ SETE ANOS, DESDE QUE FIRMADO O ACORDO INDIVIDUAL POR PARTE DO SERVIDOR. 7. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DE FORMA PARCELADA A TÍTULO DE REAJUSTE DE 28,86%, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81, A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO DE CADA PARCELA. PRECEDENTE: RESP Nº 990.284/RS. 8. MERECE GUARIDA O PLEITO

Documento eletrônico VDA57233136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: de2f770a-dab0-45b9-901d-ad3f3ebc9bb9

> AUTORAL, FAZENDO JUS OS FILIADOS DA PARTE APELANTE AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO E O QUE FOI EFETIVAMENTE PAGO, COM TAIS ACRÉSCIMOS SOBRE O DÉBITO APURADO, COM A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS, DESDE O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA, DEDUZINDO DO SALDO DEVEDOR, A CADA PARCELA PAGA, O VALOR AMORTIZADO, EM VIRTUDE DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 6º, §2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169-43, A FIM DE APONTAR O MONTANTE CORRETO DEVIDO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NESTE PERÍODO, EM COTEJO COM OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE/JUDICIALMENTE A ESTE MESMO TÍTULO. 9. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA FUNASA FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. 11. APELAÇÃO DO SINDICATO-AUTOR PROVIDA PARA, AFASTADA A PRESCRIÇÃO E ADENTRANDO AO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 515, §3º, DO CPC/73, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Os fatos relevantes já foram delimitados pelo acórdão recorrido, que fixou, expressamente, de forma clara e objetiva, as premissas incontroversas, com os elementos necessários à solução jurídica da demanda: existência de acordo administrativo parcelado; pagamento da última parcela em dezembro/2005; ajuizamento de protesto interruptivo em dezembro/2009; discussão restrita ao marco inicial da prescrição para cobrança da correção monetária. A partir desses dados, a questão devolvida ao STJ é exclusivamente jurídica, e consiste, exclusivamente, em definir, sob interpretação dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto- Lei nº 4.597/42, se o prazo prescricional tem início no vencimento de cada parcela ou apenas após o pagamento da última parcela.
> [...]
> A decisão agravada também apontou ausência de prequestionamento. Contudo o Tribunal de origem enfrentou, expressamente, a matéria jurídica referente ao termo inicial da prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. O acórdão recorrido decidiu precisamente: a aplicação dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932; o marco inicial da prescrição; O impacto do pagamento parcelado sobre o prazo prescricional. E estabeleceu

Documento eletrônico VDA57233136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: de2f770a-dab0-45b9-901d-ad3f3ebc9bb9

que “a data da prescrição terá como termo inicial a data do pagamento da última parcela recebida”, evidenciando pronunciamento jurisdicional expresso sobre a questão jurídica central, consistente na definição do marco inicial da prescrição.

[...]

A insurgência recursal aponta ofensa direta: ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32; ao art. 3º do Decreto nº 20.910/32; ao art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. No contexto do reajuste de 28,86%, nos termos do entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 8/STJ (REsp 990.284/RS), a correção monetária incide a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, de modo que a pretensão surge no momento da lesão, em observância ao princípio da *actio nata*. Assim, para cada parcela que foi paga sem a devida correção monetária, eventual pretensão à diferença surgiu em cada pagamento realizado a menor, e não apenas ao final de todo o parcelamento.

[...]

Todavia, há robusta jurisprudência dessa Corte em sentido diverso, reconhecendo que “a prescrição se inicia com o vencimento de cada parcela não paga corretamente”, em observância ao retro mencionado princípio da *actio nata*. Em síntese, conforme demonstrado no agravo em recurso especial: a Segunda Turma já decidiu que o prazo prescricional surge a partir do pagamento de cada parcela a menor; a Primeira Turma reiterou a mesma orientação ao aplicar a Súmula 85/STJ às parcelas vencidas; e em embargos de divergência, essa Corte reconheceu que a matéria está consolidada no sentido de que o termo inicial corresponde ao vencimento de cada prestação, e não da última. Não há, portanto, uniformidade jurisprudencial apta a atrair a Súmula 83/STJ.

[...]

Ainda que se entenda insuficiente a demonstração formal da alínea “c”, subsiste integralmente a relevância da alínea “a”, por violação direta à legislação federal. Além disso, a própria evolução jurisprudencial sobre o tema demonstra que a matéria não se resume a solução automática, havendo necessidade de apreciação qualificada da interpretação normativa. O formalismo excessivo, no caso concreto, impede exame meritório de controvérsia jurídica relevante e perpetua possível afronta à legislação federal de regência.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recurso especial não deve ser conhecido.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Prescrição 2. Julgo prosperar o inconformismo da parte apelante. 3. Com efeito, em se tratando de ação objetivando o pagamento de correção monetária referente à celebração de acordo recebido em parcelas, a data da prescrição terá como termo inicial a data do

Documento eletrônico VDA57233136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: de2f770a-dab0-45b9-901d-ad3f3ebc9bb9

> pagamento da última parcela recebida, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. (...) Na hipótese dos autos, muito embora a data do adimplemento da obrigação tenha ocorrido em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes, e a ação tenha sido proposta em dezembro/2011, foi ajuizado o Protesto Judicial nº 2009.34.00.041580- 9, em dezembro de 2009, o qual interrompeu a prescrição. (...) Assim, sendo o protesto judicial meio idôneo para interromper o prazo prescricional, não há que se falar em ocorrência da prescrição, no caso concreto. Ato contínuo, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, e em atenção ao permissivo do §3º do art. 515 do CPC/73 (atual §3º do art. 1.013 do CPC/15), vigente quando da subida dos autos a este Tribunal, passo à análise do mérito da causa. Mérito 7. O cerne da questão diz respeito à aplicação da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente de forma parcelada a título de reajuste de 28,86%. (...) merece guarida o pleito autoral, fazendo jus os filiados da parte apelante ao recebimento da diferença entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, com tais acréscimos sobre o débito apurado, com a atualização dos valores pagos, desde o pagamento da primeira parcela, deduzindo do saldo devedor, a cada parcela paga, o valor amortizado, em virtude do quanto disposto no art. 6º, §2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, a fim de apontar o montante correto devido a título de correção monetária neste período, em cotejo com os valores efetivamente pagos pela Administração, ressalvada a possibilidade de compensação de eventuais valores já pagos administrativamente/judicialmente a este mesmo título.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 3º do DC n. 20.910/32; 1º e 4º da Lei n. 8622/1993; 2º do DL n. 4.597/1942), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos

Documento eletrônico VDA57233136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: de2f770a-dab0-45b9-901d-ad3f3ebc9bb9

colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:11
Código de Controle do Documento: de2f770a-dab0-45b9-901d-ad3f3ebc9bb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.083.477 / DF

Número Registro: 2025/0406523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00701426320114013400 701426320114013400

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADO	: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF
ADVOGADO	: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: e4901ea9-4bcf-443d-b717-78242c1d9aa1

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:51
Código de Controle do Documento: e4901ea9-4bcf-443d-b717-78242c1d9aa1